## Diário Oficial da União - Seção 1

- § 5º Na hipótese de redistribuição de servidores entre os Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o servidor levará para o novo órgão o período do interstício já computado na forma do caput.
- Art. 6º Cabe ao órgão ou à entidade de lotação do servidor implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA.
- § 1º A capacitação e a qualificação observarão o plano anual de capacitação de que trata o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.
- § 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do plano anual de capacitação do órgão ou entidade de lotação do servidor.
- § 3º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a carreira de Especialista em Meio Ambiente e o PECMA em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.
- Art. 7º Para fins de promoção, poderão ser considerados cursos e eventos de capacitação, realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação do servidor.
- § 1º Poderá ser aceita a acumulação de cursos e eventos de capacitação com duração mínima de vinte horas-aula para a comprovação de carga horária mínima estabelecida no Anexo.
- § 2º Os cursos de pós-graduação **lato sensu**, mestrado e doutorado somente serão considerados se concluídos com êxito e reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente, na forma da legislação.
- § 3º A adequação dos cursos e eventos de capacitação às atribuições do cargo efetivo ou à área de atuação do servidor, seu conteúdo e sua duração serão objeto de avaliação de comitê especial a ser instituído no âmbito de cada órgão ou entidade, em ato de seu dirigente máximo.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787

- § 4º Para fins do disposto no § 3º, poderá ser utilizado o Comitê Especial para concessão da Gratificação de Qualificação de que trata o art. 82 do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013.
- § 5º Cada evento de capacitação somente poderá ser computado uma única vez.
- Art. 8º O quantitativo de vagas do PECMA por classe observará os seguintes percentuais:
  - I até vinte e cinco por cento do total de vagas na Classe A:
  - II até trinta e cinco por cento do total de vagas na Classe B;
  - III até vinte por cento do total de vagas na Classe C; e
  - IV até vinte por cento do total de vagas na Classe Especial.
- § 1º O Ministro de Estado do Meio Ambiente publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, o quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada classe.
- § 2º No caso de os percentuais de que trata o **caput** resultarem em número fracionado de vagas, deverá ser realizado o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente, privilegiando as classes finais em ordem decrescente.
- § 3º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente disporá sobre critérios de desempate no caso em que o quantitativo de servidores que preencherem os requisitos para a promoção for maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe.
- Art. 9º Será desconsiderada, para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação do servidor integrante:
- I da carreira de Especialista em Meio Ambiente, pelo período de dois anos, a partir de 4 de setembro de 2014;
  - II do PECMA, até 1º de julho de 2016.
- Art. 10. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em boletim interno do órgão ou da entidade de lotação do servidor e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos.
- Art. 11. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor disporá sobre os procedimentos específicos para fins de progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais para fins de promoção dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA.
  - Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013.

Brasília, 30 de março de 2015; 194° da Independência e 127° da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa Izabella Mônica Vieira Teixeira

### ANEXO

# REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO

Tabela 1 - Ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Especialista em Meio Ambiente

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos con- teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promocão.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos con- teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos quatro anos ime- diatamente anteriores à promoção.

Tabela 2 - Ocupantes de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos con- teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.

CLASSE 'B' PARA	Certificação em eventos de capacitação, cujos con-
CLASSE 'C'	teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo
	ou com a área de atuação do servidor, que totalizem
	oitenta horas-aula, realizados nos três anos imedia-
	tamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA	Certificação em eventos de capacitação, cujos con-
CLASSE 'B'	teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo
	ou com a área de atuação do servidor, que totalizem
	sessenta horas-aula, realizados nos três anos imedia-
	tamente anteriores à promoção

Tabela 3 - Ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA	Certificação em eventos de capacitação, cujos con-
CLASSE 'ESPECIAL'	teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo
	ou com a área de atuação do servidor, que totalizem
	oitenta horas-aula, realizados nos três anos imedia-
	tamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA	Certificação em eventos de capacitação, cujos con-
CLASSE 'C'	teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo
	ou com a área de atuação do servidor, que totalizem
	sessenta horas-aula, realizados nos três anos imedia-
	tamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA	Certificação em eventos de capacitação, cujos con-
CLASSE 'B'	teúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo
	ou com a área de atuação do servidor, que totalizem
	quarenta horas-aula, realizados nos três anos imedia-
	tamente anteriores à promoção

#### DECRETO DE 30 DE MARCO DE 2015

Convoca a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 4º Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 15 a 18 de março de 2016, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de fortalecer a Política Nacional para as Mulheres.

- Art. 2º A 4º Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres terá como tema "Mais direitos, participação e poder para as mulheres", que será dividido nos seguintes eixos temáticos:
- I "Contribuição dos conselhos dos direitos da mulher e dos movimentos feministas e de mulheres para a efetivação da igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres em sua diversidade e especificidades: avanços e desafios";
- II "Estruturas institucionais e políticas públicas desenvolvidas para as mulheres no âmbito municipal, estadual e federal: avanços e desafios";
- III "Sistema político com participação das mulheres e igualdade: recomendações"; e
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$  "Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres: subsídios e recomendações".
- Art.  $3^{\rm o}$  A  $4^{\rm a}$  Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será precedida pelos seguintes eventos:
- $\rm I$  conferências livres, a serem realizadas no período de 4 de maio a 19 de dezembro de 2015;
- II conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas no período de 1ª de junho a 18 de setembro de 2015; e
- III conferências estaduais e distritais, a serem realizadas no período de 19 de outubro a 19 de dezembro de 2015.

  Parágrafo único. A convocação das conferências municipais, intermunicipais, estaduais e distritais é de competência dos Governos municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 4º A 4º Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e, na hipótese de sua ausência ou impedimento, pela Secretária Executiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Art. 5º A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República expedirá, mediante portaria, o Regimento da 4º Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a organização e o funcionamento da 4ª\_Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha de suas delegadas ou delegados.

Art. 6º As despesas com a organização e a realização da 4º Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Eleonora Menicucci de Oliveira